

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2024

Estabelece diretrizes para a contratação de operações de crédito, respeitando os princípios da liberdade de negociação entre as partes.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 3º **Os limites das transações, inclusive de pagamentos**, as taxas de juros e demais encargos financeiros aplicáveis às operações de crédito deverão refletir o perfil de risco individual **e eventual histórico de movimentações** de cada tomador, em conformidade com o princípio da liberdade contratual, assegurando também transparência plena nas negociações e justificativa clara dos critérios utilizados para definir esses valores.

JUSTIFICAÇÃO

Ao cumprimentar o relator por seu substitutivo, submetemos a presente emenda que tem por objetivo, tão somente, estipular a observância do perfil individual de cada consumidor, na realização de transações.

A medida visa combater casos nos quais os consumidores possam deter limites incompatíveis com seu perfil de risco, fazendo com que possam se sujeitar não apenas ao superendividamento, mas principalmente a fraudes e ações de engenharia social que o levem a ter prejuízos vultosos, incompatíveis com seu histórico de movimentação.

Acreditamos que a medida contribui para o aperfeiçoamento do projeto em questão e certamente será a proposta bem recebida pelo ilustre relator e demais pares.

Sala da Comissão, de dezembro de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos - SP

